



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Esperidião Amin

04 de julho de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira “altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica”.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta à Lei nº 8.313, de 1991, o art. 29-A, que em seguida transcrevemos na íntegra, constando do art. 2º a cláusula de vigência imediata.

Art. 29-A. Na destinação de recursos ao pagamento de cachês a bailarinos, artistas e outros profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica, serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

desconsiderando-se eventuais limites de pagamentos infralegais que inviabilizem a realização dos referidos projetos.

Na justificação, a autora argumenta que a dança clássica ou balé, arte de notável caráter técnico e estético, faz uso intensivo, no Brasil, do conhecimento e da prática de artistas estrangeiros, cuja contratação se mostra inviável diante dos limites fixados pelas regulações infralegais. Para viabilizar a participação de bailarinos e outros profissionais estrangeiros em projetos de dança clássica, independentemente de mudanças na regulamentação dos sucessivos governos, entende a autora que deva ser estabelecida nas disposições da própria Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) a regra de adequação dos valores dos cachês àqueles praticados no mercado nacional ou internacional.

O projeto de lei foi encaminhado à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter terminativo conferido ao exame desta comissão, deve ser considerada, também, a consonância do projeto de lei aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

Mostra-se a proposição adequada no que tange à constitucionalidade, hasteando-se na competência concorrente da União para legislar sobre a matéria no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, que compreende o âmbito da cultura; ademais, nada obsta à iniciativa parlamentar da proposição.

Tampouco há senões no que se referem à juridicidade, aí incluída a técnica legislativa, e à conformidade ao regimento da Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que tange o mérito da matéria, compreendemos a relevância atribuída à contratação de expoentes da dança clássica, por remuneração realista e compatível com o mercado, como elemento essencial para a aprendizagem da exigente arte do balé, além de contribuir para a formação de um público que possa apreciar os resultados obtidos por anos de dedicação dos dançarinos.

É verdade que houve recente aumento, por decreto, dos valores máximos a serem pagos como cachê no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); mas a autora mesma já aventava essa possibilidade, frisando que, dependendo do viés de cada governo, podem ocorrer oscilações nos patamares fixados para os cachês, inviabilizando uma política contínua de produções artísticas de alto nível, frequentemente vinculada a fins pedagógicos.

Os catarinenses têm acompanhado de perto as notáveis realizações, mas também as dificuldades com que se defronta a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, em Joinville, mencionada pela autora na justificação, sendo a única filial do consagrado Teatro Bolshoi da Rússia.

Avaliamos, contudo, que outras expressões artísticas se mostram igualmente exigentes em relação a um aperfeiçoamento técnico contínuo, que depende, em parte considerável, do contato com virtuosos de suas respectivas artes, a maior parte dos quais são estrangeiros. Temos, de um lado, na arte mesma da dança, as modalidades referidas como dança moderna e dança contemporânea, que também apresentam, comumente, grandes exigências técnicas e alta elaboração artística. De outro, temos a música erudita, que requer, sabidamente, elevado domínio técnico e artístico dos musicistas e regentes, sendo imprescindível o intercâmbio com músicos estrangeiros.

Considerando tal realidade, resolvemos apresentar emenda que amplie a possibilidade da contratação com base nos valores praticados pelo mercado para os profissionais da dança moderna e contemporânea, assim como para os musicistas e regentes da música erudita.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parece-nos, também, que é importante deixar expresso na lei a necessidade de regulamentação do processo que vai aferir a adequação dos mencionados cachês à realidade de mercado, de modo a afastar ao máximo a influência de fatores subjetivos ou arbitrários.

Assim, a emenda que oferecemos refere-se, também, à necessidade de conformidade a um regulamento para o método de avaliação de que trata o artigo que se acrescenta à Lei de Incentivo à Cultura.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº 1 - CE (ao PL nº 1.045, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023:

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

‘Art. 29-A Serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, definidos na forma de regulamento, sendo desconsiderados eventuais limites infralegais, para o pagamento de cachês com recursos incentivados pelo Pronac às seguintes categorias de artistas e profissionais de espetáculos artísticos:



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – bailarinos e outros artistas e profissionais essenciais à execução de projetos culturais dos segmentos de dança clássica, moderna e contemporânea;

II – músicos e regentes de música erudita.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CE, 04/07/2023 às 10h - 43ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE 7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE 8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1045/2023, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEBRA				1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			5. LEILA BARROS	X		
CONFÚCIO MOURA				6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO				6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM				7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA	X		
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES	X		
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				4. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 04/07/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1045, DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“Art. 29-A Serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, definidos na forma de regulamento, sendo desconsiderados eventuais limites infralegais, para o pagamento de cachês com recursos incentivados pelo Pronac às seguintes categorias de artistas e profissionais de espetáculos artísticos”.

I – bailarinos e outros artistas e profissionais essenciais à execução de projetos culturais dos segmentos de dança clássica, moderna e contemporânea;

II – músicos e regentes de música erudita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente Eventual

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1045/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/07/2023, FOI APROVADO TERMINATIVAMENTE O PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE (QUÓRUM: 16; SIM: 15; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

04 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura